



MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE

ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 3.011/2022

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

DATA: 09 / 05 / 2022

JORNAL: AMP

EDIÇÃO: 2513

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL.

Autoria: Vereador Cláudio Alain Guterres do Carmo e Elizete Divone Gradaschi.

Súmula: Institui, no âmbito do Município de Santo Antônio do Sudoeste, Estado do Paraná, a Lei Municipal de Proteção aos Animais, estabelecendo normas de proteção aos animais, culminando sanções e penalidades administrativas para aquele que praticar maus-tratos contra animais e da outras providências.

Art. 1º. Fica instituída, no âmbito do Município de Santo Antônio do Sudoeste, Estado do Paraná, a Lei Municipal de Proteção aos Animais, estabelecendo normas de proteção aos animais, culminando sanções e penalidades administrativas para aquele que praticar maus-tratos contra animais e da outras providências.

Art. 2º. É vedado a prática de maus-tratos, no âmbito do Município de Santo Antônio do Sudoeste, Estado do Paraná,

§1º. Para os efeitos desta Lei, entende-se por maus-tratos contra animais toda e qualquer ação ou omissão, intencional ou involuntário, consciente ou inconsciente, que coloquem em risco a vida, a saúde e a integridade física e psíquica de animais, conforme estabelecido nos incisos abaixo:

I- mantê-los sem abrigo ou em lugares em condições inadequadas ao seu porte e espécie ou que lhes ocasionem desconforto físico ou mental;

II- privá-los de necessidades básicas, tais como alimento adequado à espécie e água;

III- lesar ou agredir os animais (por espancamento, lapidação, por instrumentos cortantes, contundentes, por substâncias químicas, escaldantes, tóxicas, por fogo ou outros), sujeitando-os a qualquer experiência, prática ou atividade capaz de causar-lhes sofrimento, dano físico ou mental ou morte;

IV- abandoná-los, em quaisquer circunstâncias;

V - obrigá-los a trabalhos excessivos ou superiores as suas forças e a todo ato que resulte em sofrimento, para deles obter esforços ou comportamento que não se alcançariam senão sob coerção;



MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE

ESTADO DO PARANÁ

- VI - castigá-los, física ou mentalmente, ainda que para aprendizagem ou adestramento;
- VII - criá-los, mantê-los ou expô-los em recintos desprovidos de limpeza e desinfecção;
- VIII - utilizá-los em confrontos ou lutas, entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes;
- IX - provocar-lhes envenenamento, podendo causar-lhes morte ou não;
- X - eliminação de cães e gatos como método de controle de dinâmica populacional;
- XI - não propiciar morte rápida e indolor a todo animal cuja eutanásia seja necessária;
- XII - exercitá-los ou conduzi-los presos a veículo motorizado em movimento;
- XIII - abusá-los sexualmente;
- XIV - enclausurá-los com outros que os molestem;
- XV - promover distúrbio psicológico e comportamental;
- XVI - deixar, o motorista ou qualquer outro passageiro do veículo, de prestar o devido atendimento a animais atropelados;
- XVII - outras práticas que possam ser consideradas e constatadas como maus-tratos pela autoridade ambiental, sanitária, policial, judicial ou outra qualquer com esta competência;
- XVIII - negligenciar a saúde do animal, não o submetendo a tratamento adequado, quando necessário;
- XIX - praticar, organizar, promover, facilitar, realizar ou participar de corridas competitivas ou atividades extenuantes de mesma natureza utilizando cães, em que figurem ou não apostas, oferta de brindes ou promoções, qualquer que seja a raça, linhagem, variante ou categoria canina ao qual estes forem associados.

§ 1º Não se considera maus tratos contra animais a prática regular de Rodeio, Prova de Montaria, Prova de Laço, Apartação, Prova de Rédeas, Prova de Balizas, Prova dos Três Tambores, Team Penning, Work Penning, Ranch Sorting, Hipismo Clássico e Hipismo Rural e qualquer outra modalidade esportiva legalmente reconhecida.

§ 2º Serão considerados abandonados, nos termos do disposto no inciso IV do art. 2º, caput, desta Lei:

- I - os animais tutelados soltos em vias públicas;
- II - os animais deixados em abrigos públicos e privados, salvo com orientação expressa do responsável pelo abrigo.

Art. 3º. Entende-se por animais, para os fins desta Lei, todo ser vivo pertencente ao reino animal, excetuando-se o Homo sapiens, abrangendo inclusive:

- I - a fauna urbana não domiciliada, nativa ou exótica;



MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE

ESTADO DO PARANÁ

II - a fauna domesticada e domiciliada, de estimação ou companhia, nativa ou exótica;

III - a fauna nativa ou exótica que componha plantéis particulares para qualquer finalidade.

Parágrafo único. Não serão considerados maus tratos, para efeito do disposto nesta Lei, o abate humanitário de animais criados para produção e consumo e o controle ou erradicação de animais sinantrópicos, conforme lei específica.

Art. 4º. No caso de animais abandonados em residência cujo locatário tenha rescindido o contrato e deixado de residir no local, a responsabilidade será do locador e do locatário, que responderão solidariamente pelas penalidades previstas nesta Lei.

Art. 5º. Toda ação ou omissão que viole as normas desta Lei será considerada infração administrativa ambiental e será punida com as sanções aqui previstas, sem prejuízo de outras sanções civis ou penais previstas em legislação esparsa estadual e federal.

§1º. As infrações administrativas serão punidas com as seguintes sanções:

I- advertência, por escrito;

II- multa, no valor de 10 UFM (Dez vezes a Unidade Fiscal do Município), por animal em situação de maus-tratos, podendo ser majorada em até 20 UFM (vinte vezes a Unidade Fiscal do Município), nos casos em que a violência praticada causar a morte do animal;

III- apreensão de animais, instrumentos, apetrechos ou equipamentos de qualquer natureza utilizados na infração;

IV- destruição ou inutilização de produtos;

V- suspensão parcial ou total das atividades;

VI- sanções restritivas de direito;

VII- pagamento das despesas com o tratamento do animal;

VIII- pena socioeducativa, a ser cumprida em atividades relacionadas aos Departamentos de Meio Ambiente e Urbanismo, podendo ser cumprida em campanhas ou resgates de animais promovidas pela “Associação Anjos de 4 Patas”.

§2º. Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

§3º. A advertência será aplicada pela inobservância das disposições da legislação em vigor, sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo.

§4º. O descumprimento das exigências contidas na advertência por escrito, após o decurso do prazo de 2 (dois) dias úteis para atendimento, acarretará na conversão da advertência em multa, no valor de 5 UFM (cinco Unidade Fiscal do Município).



MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE

ESTADO DO PARANÁ

§5º. A multa a que se refere o inciso II do § 1.º deste artigo será aplicada sempre que o agente infrator incidir nas condutas descritas nos incisos III, IV, V, VI, VIII, IX, X, XI, XIII, XIV, XV, XVI, XVIII e XIX do art. 2.º, caput, desta Lei.

§6º. Havendo reincidência no cometimento da infração, a penalidade de multa será aplicada em dobro.

§7º. As sanções restritivas de direito são:

I- suspensão de registro, licença, permissão, autorização ou alvará;

II- cassação de registro, licença, permissão, autorização ou alvará;

III- proibição de contratar com a Administração Pública, pelo período de 3 (três) anos;

IV- proibição de frequentar atos e eventos públicos, tais como, esportivo, cultural, gastronômico, feira, exposição, gincana, etc, inclusive, todos aqueles eventos em que há participação do poder público à sua realização;

V- guarda do animal encontrado em situação de maus-tratos.

§8º No caso da guarda do animal, encontrado em situação de maus-tratos, além da aplicação das sanções e penalidades previstas nesta lei, o infrator deverá arcar com as despesas de ração e alojamento pelo tempo necessário até que o animal volte ao convívio do dono infrator ou seja adotado.

§9º. Terão penalidades reguladas em legislações específicas as hipóteses em que o agente infrator:

I - opuser embaraço aos agentes de fiscalização ambiental;

II - deixar de cumprir a legislação ambiental ou determinação expressa da Administração Municipal;

III - deixar de cumprir auto de embargo ou de suspensão de atividade.

§ 10º No caso do cometimento da infração disposta no inciso VIII do art. 2.º, caput, desta Lei, a multa aplicada, por animal, será de 10UFM (dez unidades fiscal), podendo ser majorada até 20 UFM (vinte unidades fiscal) em caso de morte do animal. Aplica-se a mesma multa às pessoas que criem ou treinem os animais para utilizá-los em rinhas, confrontos ou lutas.

Art. 6º O Poder Executivo poderá regulamentar a fiscalização e a aplicação das sanções e penalidades, para o fiel cumprimento da presente lei.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário em especial revoga-se integralmente a Lei Municipal 2.777/2019.



MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE

ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO
SUDOESTE/PR, 06 DE MAIO DE 2022.

RICARDO ANTONIO ORTINÃ

PREFEITO MUNICIPAL

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO
SUDOESTE

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº3.011/2022

LEI Nº 3.011/2022

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL.

Autoria: Vereador Cláudio Alain Guterres do Carmo e Elizete Divone Gradaschi.

Súmula: Institui, no âmbito do Município de Santo Antônio do Sudoeste, Estado do Paraná, a Lei Municipal de Proteção aos Animais, estabelecendo normas de proteção aos animais, culminando sanções e penalidades administrativas para aquele que praticar maus-tratos contra animais e da outras providências.

Art. 1º. Fica instituída, no âmbito do Município de Santo Antônio do Sudoeste, Estado do Paraná, a Lei Municipal de Proteção aos Animais, estabelecendo normas de proteção aos animais, culminando sanções e penalidades administrativas para aquele que praticar maus-tratos contra animais e da outras providências.

Art. 2º. É vedado a prática de maus-tratos, no âmbito do Município de Santo Antônio do Sudoeste, Estado do Paraná, §1º. Para os efeitos desta Lei, entende-se por maus-tratos contra animais toda e qualquer ação ou omissão, intencional ou involuntário, consciente ou inconsciente, que coloquem em risco a vida, a saúde e a integridade física e psíquica de animais, conforme estabelecido nos incisos abaixo:

I- mantê-los sem abrigo ou em lugares em condições inadequadas ao seu porte e espécie ou que lhes ocasionem desconforto físico ou mental;

II- privá-los de necessidades básicas, tais como alimento adequado à espécie e água;

III- lesar ou agredir os animais (por espancamento, lapidação, por instrumentos cortantes, contundentes, por substâncias químicas, escaldantes, tóxicas, por fogo ou outros), sujeitando-os a qualquer experiência, prática ou atividade capaz de causar-lhes sofrimento, dano físico ou mental ou morte;

IV- abandoná-los, em quaisquer circunstâncias;

V - obrigá-los a trabalhos excessivos ou superiores as suas forças e a todo ato que resulte em sofrimento, para deles obter esforços ou comportamento que não se alcançariam senão sob coerção;

VI - castigá-los, física ou mentalmente, ainda que para aprendizagem ou adestramento;

VII - criá-los, mantê-los ou expô-los em recintos desprovidos de limpeza e desinfecção;

VIII - utilizá-los em confrontos ou lutas, entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes;

IX - provocar-lhes envenenamento, podendo causar-lhes morte ou não;

X - eliminação de cães e gatos como método de controle de dinâmica populacional;

XI - não propiciar morte rápida e indolor a todo animal cuja eutanásia seja necessária;

XII - exercitá-los ou conduzi-los presos a veículo motorizado em movimento;

XIII - abusá-los sexualmente;

XIV - enclausurá-los com outros que os molestem;

XV - promover distúrbio psicológico e comportamental;

XVI - deixar, o motorista ou qualquer outro passageiro do veículo, de prestar o devido atendimento a animais atropelados;

XVII - outras práticas que possam ser consideradas e constatadas como maus-tratos pela autoridade ambiental,

sanitária, policial, judicial ou outra qualquer com esta competência;

XVIII - negligenciar a saúde do animal, não o submetendo a tratamento adequado, quando necessário;

XIX - praticar, organizar, promover, facilitar, realizar ou participar de corridas competitivas ou atividades extenuantes de mesma natureza utilizando cães, em que figurem ou não apostas, oferta de brindes ou promoções, qualquer que seja a raça, linhagem, variante ou categoria canina ao qual estes forem associados.

§ 1º Não se considera maus tratos contra animais a prática regular de Rodeio, Prova de Montaria, Prova de Laço, Apartação, Prova de Rédeas, Prova de Balizas, Prova dos Três Tambores, Team Penning, Work Penning, Ranch Sorting, Hipismo Clássico e Hipismo Rural e qualquer outra modalidade esportiva legalmente reconhecida.

§ 2º Serão considerados abandonados, nos termos do disposto no inciso IV do art. 2º, caput, desta Lei:

I - os animais tutelados soltos em vias públicas;

II - os animais deixados em abrigos públicos e privados, salvo com orientação expressa do responsável pelo abrigo.

Art. 3º. Entende-se por animais, para os fins desta Lei, todo ser vivo pertencente ao reino animal, excetuando-se o Homo sapiens, abrangendo inclusive:

I - a fauna urbana não domiciliada, nativa ou exótica;

II - a fauna domesticada e domiciliada, de estimação ou companhia, nativa ou exótica;

III - a fauna nativa ou exótica que componha plantéis particulares para qualquer finalidade.

Parágrafo único. Não serão considerados maus tratos, para efeito do disposto nesta Lei, o abate humanitário de animais criados para produção e consumo e o controle ou erradicação de animais sinantrópicos, conforme lei específica.

Art. 4º. No caso de animais abandonados em residência cujo locatário tenha rescindido o contrato e deixado de residir no local, a responsabilidade será do locador e do locatário, que responderão solidariamente pelas penalidades previstas nesta Lei.

Art. 5º. Toda ação ou omissão que viole as normas desta Lei será considerada infração administrativa ambiental e será punida com as sanções aqui previstas, sem prejuízo de outras sanções civis ou penais previstas em legislação esparsa estadual e federal.

§1º. As infrações administrativas serão punidas com as seguintes sanções:

I- advertência, por escrito;

II- multa, no valor de 10 UFM (Dez vezes a Unidade Fiscal do Município), por animal em situação de maus-tratos, podendo ser majorada em até 20 UFM (vinte vezes a Unidade Fiscal do Município), nos casos em que a violência praticada causar a morte do animal;

III- apreensão de animais, instrumentos, apetrechos ou equipamentos de qualquer natureza utilizados na infração;

IV- destruição ou inutilização de produtos;

V- suspensão parcial ou total das atividades;

VI- sanções restritivas de direito;

VII- pagamento das despesas com o tratamento do animal;

VIII- pena socioeducativa, a ser cumprida em atividades relacionadas aos Departamentos de Meio Ambiente e Urbanismo, podendo ser cumprida em campanhas ou resgates de animais promovidas pela "Associação Anjos de 4 Patas".

§2º. Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

§3º. A advertência será aplicada pela inobservância das disposições da legislação em vigor, sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo.

§4º. O descumprimento das exigências contidas na advertência por escrito, após o decurso do prazo de 2 (dois) dias úteis para atendimento, acarretará na conversão da advertência em multa, no valor de 5 UFM (cinco Unidade Fiscal do Município).

§5º. A multa a que se refere o inciso II do § 1.º deste artigo será aplicada sempre que o agente infrator incidir nas condutas

descritas nos incisos III, IV, V, VI, VIII, IX, X, XI, XIII, XIV, XV, XVI, XVIII e XIX do art. 2.º, caput, desta Lei.

§6º. Havendo reincidência no cometimento da infração, a penalidade de multa será aplicada em dobro.

§7º. As sanções restritivas de direito são:

I- suspensão de registro, licença, permissão, autorização ou alvará;

II- cassação de registro, licença, permissão, autorização ou alvará;

III- proibição de contratar com a Administração Pública, pelo período de 3 (três) anos;

IV- proibição de frequentar atos e eventos públicos, tais como, esportivo, cultural, gastronômico, feira, exposição, gincana, etc, inclusive, todos aqueles eventos em que há participação do poder público à sua realização;

V- guarda do animal encontrado em situação de maus-tratos.

§8º No caso da guarda do animal, encontrado em situação de maus-tratos, além da aplicação das sanções e penalidades previstas nesta lei, o infrator deverá arcar com as despesas de ração e alojamento pelo tempo necessário até que o animal volte ao convívio do dono infrator ou seja adotado.

§9º. Terão penalidades reguladas em legislações específicas as hipóteses em que o agente infrator:

I - opuser embaraço aos agentes de fiscalização ambiental;

II - deixar de cumprir a legislação ambiental ou determinação expressa da Administração Municipal;

III - deixar de cumprir auto de embargo ou de suspensão de atividade.

§ 10º No caso do cometimento da infração disposta no inciso VIII do art. 2.º, caput, desta Lei, a multa aplicada, por animal, será de 10UFM (dez unidades fiscal), podendo ser majorada até 20 UFM (vinte unidades fiscal) em caso de morte do animal. Aplica-se a mesma multa às pessoas que criem ou treinem os animais para utilizá-los em rinhas, confrontos ou lutas.

Art. 6º O Poder Executivo poderá regulamentar a fiscalização e a aplicação das sanções e penalidades, para o fiel cumprimento da presente lei.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário em especial revoga-se integralmente a Lei Municipal 2.777/2019.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO SUOESTE/PR, 06 DE MAIO DE 2022.

RICARDO ANTONIO ORTINÃ
Prefeito Municipal

Publicado por:
Cíntia Fernanda Lanzarin
Código Identificador:7C7D149B

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 09/05/2022. Edição 2513

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/amp/>